



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.003

Recurso n.º - 45.264 - IRPF - EXS: 1980 e 1981

Recorrente - VLADIMIR GUTIERREZ LOPES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O lucro arbitrado e, por força da lei, considerado automaticamente distribuído também aos sócios de sociedades não anônimas, em se tratando de exercício anterior ao advento do Decreto-lei nº 2.064/83, se divide proporcionalmente à participação que o quotista mantém no capital social, como tributação reflexa na declaração da pessoa física correspondente, porém depois de deduzido o imposto de renda que sobre ele incidir, como tributo devido pela pessoa jurídica. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VLADIMIR GUTIERREZ LOPES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$148.440 e Cr\$ 109.964, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1985

AMADOR GUTIERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Alceu
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

Agostinho
VISTO EM: 25 JUL 1985 AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram , ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13814-001.092/84-59

RECURSO Nº: 45.264

ACÓRDÃO Nº: 101-76.003

RECORRENTE: VLADIMIR GUTIERREZ LOPES

R E L A T Ó R I O

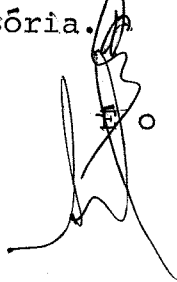
Versam os autos deste processo tempestivo o recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecidas aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1980 e 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência, vez que, embora tenha sido pago o imposto calculado com base no lucro arbitrado por falta de apresentação dos livros fiscais e documentos contábeis da pessoa jurídica Eurobrasil de Seguros Ltda. da qual era sócio quotista, nenhum resultado poderia ter sido a ele distribuído porque a empresa no período não produziu lucros. Acrescenta, ainda, que a ser mantida a tributação, como o foi, injustificável se apresenta a negativa da exclusão do lucro arbitrado da parcela correspondente ao imposto de renda sobre ele incidente como tributo devido pela pessoa jurídica.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, louvou-se na determinação do resultado da pessoa jurídica Eurobrasil de Seguros Ltda., por arbitramento do lucro, e no preceito legal que presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônima, na proporção da participação no capital social, o lucro arbitrado. Quanto à redução do montante do lucro distribuído à diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica, entendeu a autoridade que proferiu a decisão recorrida inexistir previsão legal para tanto.

ACÓRDÃO Nº 101-76.003

Por suas razões de recorrer, alega o Interessado que já pode demonstrar, agora, através da escrituração contábil reconstituída, a ocorrência de prejuízos inviabilizando distribuição de lucros e, persistindo na postulação da redução do lucro arbitrado pelo imposto devido pela pessoa jurídica, traz vários acórdãos deste Conselho consagrando a prática pretendida.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.003

V O T O

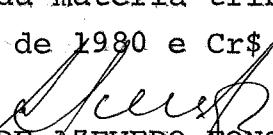
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, assiste razão à Recorrente quanto a redução do lucro considerado distribuído à diferença entre o lucro arbitrado e o valor do imposto de renda das pessoas jurídicas que sobre ele incidiu. Têm sido iterativas as decisões deste Colegiado, confirmadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesse sentido.

No que tange a inviabilidade da presunção da distribuição do lucro arbitrado, por ocorrência de prejuízo na apuração contábil dos resultados da pessoa jurídica, deve ser considerado que o que releva na apreciação do presente feito é o suporte fático da relação jurídica que deu causa à tributação reflexa ora questionada. Para fins da incidência do imposto das pessoas físicas sobre lucros considerados automaticamente distribuídos por pessoas jurídicas a seus sócios, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou o crédito do lucro presumidamente distribuído, mas sim a mera distribuição do lucro arbitrado que a lei determina seja presumida. Alcançando inalterabilidade o crédito tributário formalizado pelo arbitramento do lucro, a tributação reflexa como rendimento da pessoa física titular do direito de participação nos resultados da pessoa jurídica onde tal arbitramento ocorreu é inexorável corolário.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 148.440, no exercício de 1980 e Cr\$ 109.964, no exercício de 1981.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 